Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -

## RESOLUÇÃO CETRAN Nº 18, DE 15 DE AGOSTO 2024

procedimento Uniformiza administrativo visando a aplicação das Leis 14.071/2020 e 14.229/2021, que alteraram o artigo 282, caput e parágrafo 6º do CTB, incluindo prazo decadencial para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 do CTB.

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CETRANIES), no uso da competência que lhe confere o inciso II do art. 14 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e,

Brasileiro (CTB) e, CONSIDERANDO o disposto no art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com redação dada pela Lei 14.071/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, que instituiu o prazo decadencial

14/10/2020, que instituiu o prazo decadencial para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 do CTB, "contado da data do cometimento da infração"; CONSIDERANDO que a redação do art. 282 do CTB foi alterada pela Lei 14.229/2021, publicada no DOU de 22/10/2021, estabelecendo os marcos iniciais para cômputo dos prazos decadenciais previstos na legislação;

acordo com a legislação aplicável, emitido no processo E-docs nº 2024- PS0D3; e, CONSIDERANDO a deliberação realizada na Reunião Ordinária do CETRAN|ES ocorrida em 11/07/2024, com vistas a uniformizar os procedimentos administrativos que tratam da decadência e prescrição de Processos de Aplicação de Penalidade de Multa, Suspensão e Cassação, na forma da nova regulamentação dada pela legislação de trânsito.

dada pela legislação de transito. **RESOLVE: Art. 1º** Os procedimentos administrativos instaurados para aplicação das penalidades previstas no art. 256 do CTB deverão ser cancelados quando não houver o cumprimento dos prazos para expedição das notificações de penalidades, conforme previsto no art. 282, § 6º. do CTB.

dos prazos para expedição das inclinações de penalidades, conforme previsto no art. 282, § 6º, do CTB.

Art. 2º Em razão da suspensão das atividades do DETRANIES, conforme a Deliberação nº 226/2021 e Resolução nº 868/2021, ambas do CONTRAN, observar-se-á o seguinte quanto à contagem dos prazos previstos no art. 282 do CTB:

I - O prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) ou 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja expedida notificação ao proprietário do veículo, ou ao infrator, quanto à imposição de penalidade, nos termos do art. 282, caput e § 6º, deverá ser computado da seguinte forma: a) quando o cometimento da infração tiver coorrido após a vigência da Lei 14.071/20, ocasião em que se aplica normalmente as novas disposições legais, a contagem do prazo se dará a partir de 02/07/2021;

CONSIDERANDO que a Lei 14.071/2020 entrou em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, enquanto a Lei 14.229/2021 teve aplicação imediata, no que se 14.229/2021 teve aplicação imediata, no que se refere às alterações promovidas no art. 282; CONSIDERANDO a regra disposta no § 7º do Art. 282 do CTB, que dispõe que o descumprimento dos prazos previstos no § 6º implicará na decadência do direito de aplicar a respectiva papalidade.

decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade; CONSIDERANDO a regra disposta no § 3º do Art. 8º da Resolução nº 844/2021 do CONTRAN, que alterou a redação da Resolução nº 723/2018, definindo que o prazo para expedição da notificação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o caput é de 180 (cento e oitenta) dias ou de 360 (trezentos e sessenta) dias, se houver defesa prévia, na forma do art. 282 do CTB; CONSIDERANDO a Deliberação nº 226/2021 do CONTRAN. em vigor a partir de 02/07/2021, que

CONSIDERANDO a Delibéração nº 226/2021 do CONTRAN, em vigor a partir de 02/07/2021, que estabeleceu novos prazos para a apresentação de defesa prévia, recursos, indicação de condutor e a retomada das atividades administrativas do DETRAN/ES, no que se refere à aplicação das penalidades decorrentes de infração de trânsito; CONSIDERANDO a Resolução nº 868/2021 do CONTRAN, com entrada em vigor em 01/10/2021, que referendou a Deliberação nº 226/2021 do CONTRAN e versa sobre os prazos de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito em razão da pandemia do COVID-19 no Espírito Santo; CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso

pandemia do COVID-19 no Espírito Santo; CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/99, que, balizando o princípio da segurança jurídica, vedam a aplicação retroativa de nova interpretação dada à norma administrativa, de forma a alcançar os atos jurídicos perfeitos e praticados segundo a lei do tempo em que o foram:

foram;

CONSIDERANDO o Parecer nº 00405/2021/
CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, que versa sobre consulta e orientação de atuação e outros assuntos (introdução de prazo decadencial para notificação de penalidade de trânsito, aplicação retroativa da Lei nº 14.071/20 e Lei nº 14.229/2021, bem como, a interrupção das atividades administrativas dos órgãos executivos de trânsito estaduais em razão da pandemia do Covid-19), datado de 14/12/2021;
CONSIDERANDO o Parecer PGE nº 00005/2022, emitido no processo E-docs nº 2021-74XNW, que versa sobre consulta e orientação da aplicação de multa de trânsito pela Administração Pública Estadual. Prazo prescricional para imposição da sanção administrativa e sua cobrança;
CONSIDERANDO o Despacho PGE/CA nº 00007/2024, formulado em resposta ao PARECER PGE-PCA Nº 00513/2023, que trata de consulta formulada pelo DER-ES sobre o conhecimento da defesa da multa apresentada intempestivamente considerando os institutos da prescrição e da decadência (considerando a emissão da Notificação de penalidade após 2 anos da data do cometimento da infração); CONSIDERANDO a apresentação do estudo elaborado pelo DETRAN/ES acerca da aplicação de penalidade de multa, suspensão e cassação, de CONSIDERANDO o Parecer nº 00405/2021/

b) quando o cometimento da infração tiver ocorrido em data anterior à vigência da referida

b) quando o cometimento da infração tiver ocorrido em data anterior à vigência da referida lei e a notificação para imposição da penalidade não tiver sido expedida antes da vigência da alteração normativa, a contagem do prazo será realizada também a partir de 02/07/2021 e não desde a data do cometimento da infração; c) quando o cometimento da infração; c) quando o cometimento da infração foi anterior à vigência da Lei 14.071/20 e a notificação para imposição da penalidade tiver sido expedida também antes da vigência da alteração normativa, não será aplicado o prazo decadencial, em respeito ao ato jurídico perfeito. II - O prazo para a expedição das notificações de penalidades é de 180 (cento e otienta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do cometimento da infração para o caso de aplicação das penalidades de multa e de advertência por escrito e da data do último ato administrativo de encerramento da instância administrativo de encerramento da instância administrativa (remessa RENAINF) para o caso de aplicação das penalidade de suspensão do de aplicação das penalidade de suspensão do direito de dirigir, de cassação da Carteira Nacional de Habilitação, de cassação da Permissão para Dirigir e de frequência obrigatória em curso de reciclagem; independentemente da data da infração que originou a aplicação das referidas penalidades. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

da sua publicação.

MARCUS PEROZINI DE ARAUJO

Presidente do CETRANIES

Protocolo 13: Protocolo 1382903